

Parecer jurídico nº 21/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária 019 de 09 de maio de 2024.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Autoriza a abertura de Crédito Adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 019, de 09 de maio de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva abrir crédito adicional especial para dar continuidade aos repasses realizados ao Coral Pedras Vivas conforme termo de fomento/colaboração nº 001/2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 10, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, artigo 45, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

O projeto conforme determina o art. 123 e 126, I da Lei Orgânica, foi enviado a apreciação desta Casa.

Apresentou a origem do recurso, conforme previsto na Lei 4320/64.

E atende aos preceitos legais para abertura de créditos especiais.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 22 de maio de 2024.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matricula 037-4